



PROCURADORIA GERAL

CMPPM-PG 37 / 2022

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 23/2022, que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Doação de Materiais de Construção, Móveis e Eletrodomésticos no âmbito do Município de Pará de Minas contém outras providências.

I – Do Relato

O prefeito municipal pretende regulamentar a distribuição de material de construção recebido em doação para pessoas de baixa renda.

Inúmeros municípios já implantaram leis idênticas ao que propõe o projeto em estudo, propiciando ao cidadão de baixa renda conseguir, com os materiais doados, ter uma moradia digna, o que é um dos Direitos Sociais (art. 6º - CF/88) incluído pela Emenda Constitucional nº 26/2000.

As políticas públicas que facilitam o direito à moradia, principalmente ao cidadão de baixa renda, são de competência comum da União, dos estados e dos municípios, cabendo a esses entes promoverem programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Esses direitos não se exaurem em si; eles se encontram intimamente relacionados com outros direitos.

Outro artigo da Constituição Federal que trata da moradia é o art. 182, o qual estabelece como objetivo da política de desenvolvimento urbano a ordenação do desenvolvimento urbano e das funções sociais da cidade, bem como a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Tal política será executada pelo poder público municipal (art. 182-*caput*), que deverá adotar as medidas necessárias para que o que está juridicamente assegurado se transforme em realidade.



Art. 182. A **política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O direito à moradia digna, como se vê, tem amparo na Constituição Federal e, mais recentemente, na Lei 10.527/2001, que regulamentou os arts 182 e 183 da CF/88.

II - Da Competência Legislativa

O art. 30, inciso "I", da Carta da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ampara ainda tal norma constitucional o poder regulamentador do Executivo que deriva diretamente do art.79, III, da Lei Orgânica Municipal. Assim, resta flagrante que a propositura de matéria dessa natureza é de competência do Executivo, não havendo colisão entre o texto de tal propositura com normas de competência do Estado ou União.

III-Da Tramitação e Votação

Após emissão do parecer jurídico e das comissões pertinentes, o projeto de lei será encaminhado para o Plenário para votação em dois turnos, prevalecendo o resultado da votação no segundo turno, ressaltando que o quórum para aprovação da matéria em estudo se dará na forma estabelecida no art. 195 do Regimento Interno, assim redigido:

Art. 195. - As **deliberações do Plenário** serão tomadas por **maioria simples**, presentes à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo as que exigirem a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme determinações constitucionais ou legais aplicadas em cada caso.

IV- Do Mérito

De início, é importante observar que o projeto em estudo não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou

procedimental, uma vez que tanto a Lei Orgânica Municipal como a Constituição Federal admitem que a iniciativa das leis dessa natureza cabe ao Chefe do Executivo.

Assim, considerando que a matéria é de interesse do município, estando incluída entre as competências legislativas que se caracterizam pela competência genérica em virtude da predominância do interesse local (art.30, I CF/88) e sendo de competência privativa do Executivo, considerando o art. 79, incisos I, da Lei Orgânica Municipal, nos posicionamos pela legalidade da matéria.


Por fim, vale lembrar que este é um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:


O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer que ora submetemos à apreciação da digna Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

À consideração superior.

Pará de Minas, 6 de abril de 2022.


Antonio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

